Suplemento do n.º48/III Série do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Coruche

Coruche

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE CORUCHE

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 13 de Abril de 2012, deliberou aprovar o Regulamento de Publicidade do Município de Coruche.

O Presidente da Câmara

Dr. Dionísio Simão Mendes)

Coruche, 02 de agosto de 2012

Nota justificativa

O presente Regulamento tem como objetivo criar um instrumento eficaz que controle a implementação da publicidade e propaganda e definir o tipo de suportes publicitários a utilizar, estabelecendo regras no que diz respeito à sua apresentação e dimensionamento, porquanto, nas áreas sensíveis do centro histórico e mesmo nas áreas mais modernas, é evidente que a utilização aleatória, especulativa, sobredimensionada e gritante dos instrumentos publicitários não contribui em nada para a preservação desses lugares, antes pelo contrário, constitui um fator de franca vulgaridade que se julga não corresponder aos desígnios do comércio em geral, que se deseja mais inteligível e distinto.

Por outro lado, não obstante existir já em vigor um Regulamento de Publicidade aprovado em 2007, torna-se necessária a sua revisão face à publicação do Decreto -Lei n.º 48/2011 de 1 de abril e Portaria n.º 131/2011 de 4 de abril, atualizando assim as referidas normas administrativas.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e tendo por base a alínea a) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5 - A/2002 de 11 de janeiro, é elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a), 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, da Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 360/77, de 1 de setembro, dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/99, de 13 de maio e ainda do Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do município de Coruche

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita toda a forma de publicidade no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O presente Regulamento não é aplicável:

a) À afixação, inscrição ou difusão de propaganda política, sindical ou religiosa;

b) À afixação, inscrição ou difusão de publicidade adjudicada em concurso público e em regime de concessão pela Câmara Municipal;

c) Às comunicações divulgadas através de éditos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

d) À difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e das administrações central e local.

Artigo 4.º

Isenções

1 - Estão isentos de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação:

a) Os dizeres que resultam de disposição legal;

b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes coletivos concedidos;

c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à atividade que prosseguem;

d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;

e) No âmbito das atividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, as referências a patrocinadores, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

2 - Estão igualmente abrangidas pela isenção prevista no número anterior:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e que não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 - Para efeitos do disposto na al. b) do número anterior, consideram-se ainda isentas as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada, nomeadamente, com indicação de venda ou arrendamento.

4 - Considera-se contíguo à fachada de estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número dois, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio na sobredita fachada.

5 - Para além do disposto nos números anteriores está também isenta a distribuição de panfletos ou semelhantes na via pública.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a publicidade a que se reporta o presente artigo deve, ainda assim, respeitar os critérios constantes no presente Regulamento relativos às condições de instalação ou aplicação dos suportes publicitários e à publicidade sonora.

Artigo 5.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Publicidade - toda e qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal, ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

b) Atividade publicitária - o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações tais como: operações de conceção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;

c) Anunciante - a pessoa singular ou coletiva no interesse da qual se realiza a publicidade;

d) Suporte publicitário - o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

e) Destinatário - a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Anúncio eletrónico — sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

b) Anúncio iluminado - o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio luminoso - o suporte publicitário que emita luz própria;

d) Bandeirola - o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

e) Balão, insuflável e semelhantes - todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer -se a ligação ao solo por elementos de fixação;

f) Chapa - o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede os 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

g) Muppi - tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo em alguns casos conter também informação;

h) Painel - suporte constituído por moldura com estrutura própria, fixado diretamente no solo;

i) Placa - suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, não excedendo, na sua maior dimensão, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

j) Tabuleta ou bandeira - suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;

k) Publicidade sonora - a atividade publicitária que utilize o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

l) Unidades móveis publicitárias - veículos automóveis e outros meios de locomoção, veículos exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

m) Toldo - o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

n) Cartaz - toda a mensagem publicitária ou de propaganda, inscrita em papel, tela, ou plástico, para afixação.

o) Placa de sinalização direcional publicitária - Placa de definição da direção de determinado estabelecimento comercial ou empresa.

p) Outros suportes publicitários - Todos os restantes veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Locais e requisitos para o exercício da atividade publicitária

1 - A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados tais como: tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo das estradas nacionais obriga ao cumprimento, para além do estatuído no presente Regulamento, do disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, consoante se trate de vias constantes do Plano Rodoviário Nacional ou não incluídos no mesmo.

4 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo de caminhos e estradas municipais está sujeita ao disposto na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 360/77, de 1 de setembro.

CAPÍTULO II

Regime e procedimento do licenciamento

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 8 .º

Limites do licenciamento

1 - É proibida a inscrição, afixação ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

a) Inscrições e pinturas murais ou afins efetuadas em bens do domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;

b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;

c) Cartazes ou afins afixados em local não autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;

d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos.

2 - Exceptua-se do número anterior o disposto na alínea b) sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, regular ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m de altura em relação à via, bem como o disposto na alínea c), sempre que tal se insira no âmbito da previsão do artigo 27.º do presente Regulamento.

3 - É igualmente proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, ou em elementos característicos da arquitetura tradicional, nomeadamente:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público nacional ou municipal;

b) Edifícios a preservar;

c) Imóveis onde funcionem serviços públicos;

d) Edifícios religiosos ou cemitérios.

4 - A proibição prevista no número anterior não se aplica caso a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida nos imóveis em causa.

5 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não será igualmente admitida se prejudicar:

a) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e iluminação pública;

b) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos;

c) A circulação dos peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;

d) Não é admitida a difusão de publicidade sonora que não tenha sido previamente licenciada e que não respeite a legislação aplicável.

Artigo 9.º
Formulação do pedido

1 - A licença para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias, depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-coruche.pt.
2 - O requerimento deve dar entrada na Câmara Municipal, pelo menos, 20 dias úteis antes do início do prazo pretendido.

Artigo 10.º
Elementos obrigatórios

1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente o seguinte:
a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de proceder à inscrição, afixação ou distribuição da mensagem publicitária;
b) A identificação exata do local e do meio ou suporte a utilizar, suas dimensões e dizeres;
c) O período de utilização pretendido para a concessão da licença.
2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;
c) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a instalação, incluindo o meio ou suporte, com indicação da forma, cor, dimensões, balanço de afixação e distância do passeio à parte inferior do suporte e largura deste;
d) Fotografia a cores ou alçado do edifício indicando o local previsto para a afixação;
e) Planta de localização à escala 1:10000 ou 1:2000 nos locais abrangidos por esta, com a indicação do local previsto para a instalação;
3 - No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício situado no Centro Histórico da Vila de Coruche deve ainda ser apresentado desenho do alçado cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar.
4 - No caso de blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhante deverá ser junto ao requerimento inicial o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 11.º
Elementos complementares

1 - Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ainda ser solicitados ao requerente:
a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;
b) A junção de termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente, representar perigo para a segurança das pessoas ou bens.
2 - A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas do número anterior no prazo que vier a ser fixado implicará o indeferimento do pedido e o seu arquivamento.

Artigo 12.º
Locais sujeitos a jurisdição de várias entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou distribuir mensagem publicitária estiver sujeito à jurisdição de entidades exteriores ao município, deve a Câmara ou o requerente solicitar o respetivo parecer prévio.

Artigo 13.º
Decisão final e especificações do alvará

1 - A Câmara Municipal emitirá decisão final sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 10 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.
2 - Em caso de deferimento do pedido, a notificação deverá incluir o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento da taxa respectiva, o qual não pode ser superior a 10 dias.
3- A licença caducará se findo o prazo que vier a ser notificado, nos termos do número anterior o interessado não proceda ao pagamento da taxa e ao levantamento do alvará.

4 - O alvará deve especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
a) Período de tempo abrangido pela concessão da licença;
b) Número da licença e identificação do titular;
5 - As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 14.º
Causa de indeferimento

Constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento o incumprimento do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável.

Artigo 15.º
Renovação da licença

1 - A renovação da licença depende de requerimento do interessado a apresentar até 20 dias antes de expirar o prazo da licença concedida, após pagamento da respectiva taxa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de facto e de direito das condições do licenciamento inicial, a renovação da licença fica sujeita à confirmação dos pareceres das entidades externas competentes.

3 - Nos casos em que a câmara municipal não pretenda proceder à renovação da licença, comunica o facto ao titular com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, fundamentando os motivos da não renovação.

Artigo 16.º
Revogação da licença

As licenças podem ser revogadas sempre que:

a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

SECÇÃO II
Licenciamento de publicidade no Centro Histórico da Vila de Coruche

Artigo 17.º
Mensagem publicitária

No Centro Histórico da Vila de Coruche a mensagem publicitária deverá, preferencialmente, circunscrever-se à designação do estabelecimento ou empresa a que se refere, conter o mínimo de dizeres, usar de sobriedade, ter boa qualidade gráfica e localizar -se ao nível do piso térreo do respetivo prédio ou fração autónoma.

Artigo 18.º
Suportes publicitários

No centro histórico de Coruche só são admitidos os seguintes suportes publicitários:
a) Toldos;
b) Chapas;
c) Placas
d) Tabuletas;
e) Letras soltas ou símbolos;
f) Anúncios luminosos

Artigo 19.º
Condições técnicas de instalação dos suportes publicitários

A instalação dos suportes publicitários referidos no artigo anterior, está sujeita às seguintes condições técnicas:

1 — Toldos
a) A estrutura dos toldos deve ser em alumínio ou aço lacado e quando pintados, de cor branca. A sua localização não deve sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas ou outros elementos com interesse ornamental ou arquitectónico.
b) Deverão ser rebatíveis, com possibilidade de recolher por sistema de braços extensíveis ou outros, em materiais não rígidos, lonas ou similares. de cor branca, creme ou amarela.
c) Poderão conter mensagens publicitárias discretas apenas na sanefa, a qual deverá ter a largura máxima de 0,20 m;
c) Cada toldo deverá cobrir um só vão;
d) É proibido afixar ou pendurar objetos nos toldos;
g) Cada toldo terá as seguintes dimensões máximas e mínimas: A largura mínima deverá ser a correspondente à largura do vão respetivo, incluindo o seu guarnecimento e gola, acrescida, no máximo, de mais 0,30 m para cada lado do mesmo; A distância ao solo do seu bordo inferior ou sanefa deverá ser igual ou superior a 2,10 m e o seu bordo superior nunca poderá estar acima do nível do teto do estabelecimento a que corresponde;
O balanço máximo será de 1,50 m e deverá deixar-se sempre um espaço livre em relação ao limite externo do passeio, não inferior a 0,50 m.

2 — Chapas
a) Deverão ser, de preferência, em materiais acrílicos, com mensagem publicitária gravada, ou recortada podendo também utilizar-se o ferro oxidado, o latão, o bronze ou a madeira;
b) Deverão ter dimensões não superiores a 0,50 m × 0,40 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível e estar colocadas a uma distância do solo, no seu bordo inferior, igual ou superior a 1,80 m;
c) Poderão ser iluminadas, diretamente através de luz proveniente de pequenos projetores;

3 — Placas
a) Deverão ser, de preferência, em materiais acrílicos, com mensagem publicitária gravada, ou recortada podendo também utilizar-se o ferro oxidado, o latão, o bronze ou a madeira;
b) As placas e letreiros têm que ser planas, e com uma altura máxima de 0.50m e 0.03m de espessura. O comprimento máximo será da largura do estabelecimento em que se insere.
c) As placas devem ser colocadas entre a verga dos vãos do rés-do-chão e o piso do 1º andar.
d) Poderão ser iluminadas, diretamente através de luz proveniente de pequenos projetores;
e) O intervalo mínimo entre as placas/chapas de anunciantes diferentes deverá ser no mínimo de 1 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

4 — Tabuletas
a) Devem ser constituídas por braço afixado a paramento do edifício, com mensagem publicitária inscrita em chapa de ferro oxidado, latão, bronze, madeira ou acrílico;
b) As suas dimensões não poderão exceder 0,50 m × 0,50 m e devem estar colocadas a uma distância do solo, no seu bordo inferior, igual ou superior a 2,10 m;
c) Não poderá ser excedido o balanço de 0,60 m;
d) Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

5 — Letras soltas ou símbolos:
a) Não poderão exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;
b) Devem ser preferencialmente em ferro oxidado, latão ou bronze;
c) Devem configurar uma mensagem publicitária cuja altura ao solo, no seu bordo inferior, seja igual ou superior a 2 m;
d) Devem ser afixadas a paramentos lisos dos edifícios e nunca a cantarias;

e) Não deverão exceder os limites da fachada pertencente ao estabelecimento ou empresa a que respeitem;
f) Poderão ser iluminadas, diretamente, através de luz proveniente de pequenos projetores.

6 – Anúncios luminosos
1- Só serão autorizados anúncios luminosos em farmácias ou similares de saúde pública, correios, agências bancárias e multibancos, quando colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base inferior ao solo ser inferior a 2,60m e o seu balanço exceder 0,70m.

2- Nos restantes casos só poderão ser autorizados anúncios luminosos quando cumpram simultaneamente os seguintes requisitos:
a) sejam com tubo néon à vista, desenhando letras:
i As letras não poderão exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;
ii Deve configurar uma mensagem publicitária cuja altura ao solo, no seu bordo inferior, seja igual ou superior a 2 m;
iii Deve ser apostos a paramentos lisos dos edifícios e nunca a cantarias;
iiii Não deve exceder os limites da fachada pertencente ao estabelecimento ou empresa a que respeite.
b) a dimensão e contexto do espaço urbano o permita;
c) não perturbe a vizinhança.
Não são permitidos anúncios electrónicos.

7 — Bandeirolas
Não podem ser afixadas bandeirolas na área do Centro Histórico de Coruche, senão temporariamente e quando se reportem a eventos ocasionais no próprio Centro Histórico.

CAPÍTULO III

Suportes publicitários

SECÇÃO I
Condições técnicas de instalação

Artigo 20.º
Dos toldos

A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

a) Altura mínima de 2,10 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo em caso algum exceder os 2 m;
c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2 m.

Artigo 21.º
Das chapas

1 - As dimensões das chapas não podem exceder 0,60 m × 0,40 m.
2 - Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios.
3 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m × 0,15 m.

~

Artigo 22.º
Das placas

1 - As suas dimensões não podem exceder 0,80 m de altura e máxima saliência de 0,10 m. O comprimento máximo será o da largura do estabelecimento em que se insere.

2 - Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

3 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá de 1 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 23.º
Das tabuletas

1 - As suas dimensões não podem exceder 0,50 m × 0,50 m.
2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo.
4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 24.º
Dos painéis, mupis e semelhantes

1 - Os painéis, mupis e semelhantes devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2 - Quando fixados diretamente no solo, a distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2,00 m.

3 - A distância entre painéis afixados ao longo das vias municipais e arruamentos não pode ser inferior a 1,50 m, exceto quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres.

4 - Os painéis deverão ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 25.º
Estruturas

1 - A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem publicitária durante um período superior a noventa dias.

2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0.40m × 0.20m.
3 – A colocação de estruturas deve respeitar o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 26.º
Das Bandeirolas

A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3m.

Artigo 27.º
Dos cartazes

Os cartazes poderão ser fixados nas vedações, tapumes, muros e paredes, desde que respeitem os limites regulamentares.

SECÇÃO II
Condições técnicas de instalação dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares

Artigo 28.º
Dos anúncios luminosos

1 - Os anúncios luminosos só poderão ser de dupla face, aplicados perpendicularmente às fachadas dos edifícios e denominados de «bandeira» ou executados em tubos de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios.
2 - Estes anúncios estão sujeitos às seguintes limitações:
a) Não podem exceder o balanço total de 0,60 m;
b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m.

Artigo 29.º
Dos anúncios iluminados e dos anúncios eletrónicos

1 - Estes anúncios poderão ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios.
2 - Não poderão exceder a saliência de 0,20 m contando com o elemento que os ilumina.
3 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2m.

Artigo 30.º
Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
2 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, ou acima de 4m do solo, deve ser junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 9.º, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado.
3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deve ainda ser apresentado um estudo de estabilidade da estrutura e respetivo termo de responsabilidade.
4 - Nos casos referidos nos n.º 2 e 3, após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO III
Unidades móveis publicitárias

Artigo 31.º
Autorização e seguro

1 - Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 9.º, uma autorização emitida pela entidade competente.
2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO IV
Blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes

Artigo 32.º
Servidões militares ou aeronáuticas

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o licenciamento da atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos, depende de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para a difusão da mensagem publicitária.
2 - Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto -Lei n.º 48 542, de 24 de agosto de 1968, exceto se o anunciante for prévia e expressamente autorizado para tal, por entidade com jurisdição sobre esses espaços.

SECÇÃO V
Publicidade Sonora

Artigo 33.º
Condições e restrições

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, desde que previamente licenciada e respeitados os limites impostos pela legislação aplicável às atividades ruidosas e o pelo sossego e tranquilidade públicas.
2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
b) Desde que respeitados os valores limite do Regulamento Geral do Ruído;
c) A uma distância mínima de 100 m de edifícios escolares, de hospitais, cemitérios, locais de culto e outros estabelecimentos similares durante o seu horário de funcionamento;
d) Tratando-se de eventos efémeros ou ocasionais, três dias antes da ocorrência do evento.
3 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas e de acordo com o número anterior.

CAPÍTULO IV
Conservação, remoção e depósito

Artigo 34.º
Conservação e remoção de suportes publicitários licenciados

1 - Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação ou os remova.
2 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos ou à remoção do suporte, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular.

Artigo 35.º
Remoção de suportes ilegais

1 - Sempre que a Câmara Municipal detete a existência de suportes publicitários ilegais, procederá à sua remoção, a expensas do infrator.
2 - A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 36.º
Depósito

1 - Sendo a Câmara Municipal a proceder à remoção dos suportes ou meios nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.
2 - Caso se não verifique o levantamento dos suportes no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município.

CAPÍTULO V
Fiscalização, reposição da legalidade e regime contraordenacional

Secção I
Fiscalização e reposição da legalidade

Artigo 37.º
Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Secção II
Regime contraordenacional

Artigo 38.º
Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, é punível como contraordenação:
a) O desrespeito das regras estabelecidas no presente Regulamento;
b) O desrespeito das condições constantes da licença;
c) A falta de cumprimento ou cumprimento intempestivo das ordens de remoção dos suportes publicitário.
2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €150 a €2500, tratando-se de pessoa singular, ou de €300 a €5000, tratando-se de pessoa coletiva.
3- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites máximos previstos no número anterior, em caso de negligência, são reduzidos para metade.
4 - O pagamento da coima não dispensa o infrator do dever de reposição da legalidade.
5 - Às contraordenações estabelecidas na Lei n.º 97/88 e no Decreto-Lei n.º 105/98 são aplicáveis as coimas ali expressamente previstas, a cujo produto se aplicarão as regras de repartição respectivas.
6 - O produto das coimas referidas no número 2 do presente artigo reverte para o município, ainda que sejam cobradas em juízo.

Artigo 39.º
Sanções acessórias

Sem prejuízo das expressamente previstas nos diplomas referidos no número 5 do artigo anterior, quando a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique pode ser determinada a aplicação de sanção acessória, nos termos do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação em vigor ao momento da aplicação da coima.

Artigo 40.º
Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis pelas contraordenações instauradas por violação das normas constantes no presente Regulamento, aquele a quem aproveita a publicidade, o titular do meio de difusão ou suporte publicitário.

Artigo 41.º
Competência

Sem prejuízo das regras de competência estabelecidas nos diplomas referidos no número 5 do artigo 38.º, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, para aplicar as coimas e determinar a aplicação de sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 42.º
Taxas

Pela emissão das licenças ou pela sua renovação são devidas taxas nos termos do Regulamento das Taxas Municipais do Município de Coruche

Artigo 43.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as normas administrativas anteriores que disponham em sentido contrário.

Artigo 44.º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 45.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicação.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO INCENTIVO AO ARRENDAMENTO OU AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NO CENTRO HISTÓRICO DE CORUCHE, DESIGNADO POR "PROGRAMA CASAS COM GENTE"

Dr. Dionísio Simão Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Câmara Municipal de Coruche, na sua reunião realizada no dia 20 de junho de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao Regulamento do incentivo ao arrendamento ou aquisição de imóveis no Centro Histórico de Coruche, designado por "PROGRAMA CASAS COM GENTE.

"Artigo 7.º - (...)
1 – (...);
2 – (...);
3 – (...);
4 – Ficam excluídos dos programas, candidatos que tenham já beneficiado do mesmo;
5 – Ficarão ainda excluídos do programa candidatos que, ao abrigo do Regulamento anterior tenham beneficiado de subsídios por período superior a 5 anos".

Regulamento de Transportes Escolares

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 20 de junho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento de Transportes Escolares.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 02 de agosto de 2012

Introdução

Considerando a reorganização dos circuitos de transportes escolares decorrente da construção da Nova Escola Básica de Coruche e à disponibilização do passe 4-18 pelo IMTT, torna-se necessário repensar em alguns pontos o regulamento aprovado pelo município.
Assim , a Câmara Municipal de Coruche aprovou, nos termos do disposto nos artigos 241º, da Constituição da República, do n.º 1, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo , 64.º n.º 1 m) , a) do nº 7, do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 16 de Janeiro, do Decreto – Lei 144/2008, no seu artigo 2.º n.º 1 b), a presente alteração ao regulamento dos transportes escolares a qual se sujeita à discussão pública.

Artigo 1º
Pelo presente são alterados os artigos 2.º ,4.º , 8º e 10.º do Regulamento dos transportes Escolares

Artigo 2.º
Direito ao Transporte

1- O direito ao transporte escolar gratuito aplica-se exclusivamente aos alunos do ensino básico, secundário e profissional , matriculados no estabelecimento de ensino do município de Coruche e que correspondam à sua área de residência, em regime diurno, desde que a distância casa-escola seja igual ou superior a 4 km.
2- Sempre que se considere oportuno, tendo em conta a natureza e características do trajecto casa-escola, o transporte poderá ser cedido em deslocação de distância inferior à prevista no nº 1, salvo no caso dos alunos que se encontrem numa das seguintes situações :
a) Residam no perímetro urbano da Vila de Coruche ou Foros de Coruche
b) Frequentem a Escola Básica de Coruche, a EB 2/3 Drº Armando Lizardo, Escola Secundária ou o Jardim de Infância de Stº Antonino;
3- Em casos especiais e devidamente fundamentados, designadamente pela distância de casa/ escola, no caso de ensino obrigatório, poderá ser cedido transporte escolar para escolas fora do Concelho.
4- Aos alunos portadores de deficiência ou doença, com mobilidade reduzida, e que não possam utilizar os circuitos públicos, será assegurado um meio de transporte adequado à sua condição, pela Autarquia ou por uma Instituição com protocolo com o Município para o efeito.
5 – Sempre que seja possível, o Município de Coruche garantirá ainda, a cedência de transporte ao ensino pré-escolar em condições análogas às previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.
6 – Em casos excepcionais, o Município de Coruche poderá garantir ainda a cedência de transporte aos alunos com necessidades educativas especiais que frequentem estabelecimentos de ensino não previstos no n.º 1 do presente artigo e desde que se verifiquem condições análogas às previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.
7- Os encarregados de educação dos alunos, com necessidades de saúde, passíveis de se manifestarem durante o percurso casa – escola, devem informar o estabelecimento de ensino dessa situação, com o objectivo de prevenir e minimizar eventuais situações de risco.

Artigo 4.º
(...)

1- Anualmente, aquando da aprovação do Plano de Transportes, a Câmara Municipal fixará o preço do transporte dos alunos que beneficiam dos circuitos Municipais e que residem a menos de 4kms do estabelecimento de ensino ou da paragem do Autocarro da Empresa "Ribatejana" , assim como de isenções caso sejam deliberadas em sessão de Câmara.
2- (...)
3- A utilização do transporte escolar é gratuita para os alunos que frequentam o ensino obrigatório, desde que a distância casa-escola seja igual ou superior a 4 km, e comparticipada em 50% para os alunos que frequentam o ensino secundário ou profissional em escolas do município de Coruche.
4- (...)

Artigo 8º
(...)

1-(...)
2-(...)
3 – Os alunos que utilizem os circuitos Municipais efectuarão o pagamento, após a recepção do aviso do pagamento via MB ou nos Serviços do Município, ou em local determinado anualmente pelo Vereador responsável pelo Pelouro da Educação.
4 – Será reduzido a mensalidade das crianças que não utilizam transporte devido a doença atestada põe médico, nos seguintes termos.
Entre 5 a 10 dias consecutivos de ausência – redução 20%
Entre 10 a 14 dias consecutivos de ausência – redução 40%
Entre 15 a 20 dias consecutivos de ausência – redução 60%

Artigo 10º
(...)

1-(...)
a) deixem de frequentar dez dias consecutivos, sem prestar qualquer declaração escrita nos Serviços Municipais, justificando a irregularidade.
f) Incumpram o pagamento do preço do transporte Escolar.

Regulamento de Funcionamento e Utilização da Antiga Escola EB1 Coruche

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 22 de junho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento de Funcionamento e Utilização da Antiga Escola EB1 de Coruche.

Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 02 de agosto de 2012

Nota Justificativa

Na sequência do recente investimento do município que centralizou os espaços educacionais, ficou disponível a antiga Escola Básica 1 de Coruche que, além dos seus dois edifícios principais, possui um anexo correspondente ao antigo Refeitório/Biblioteca com condições adequadas a "Sala Multiusos".
Por outro lado, o elevado dinamismo das Associações Locais tem vindo a demonstrar a necessidade de proporcionar espaços adequados para a prática cultural, recreativa, social e desportiva.
Ora, no intuito de reaproveitar o património municipal estabelece-se a possibilidade de ocupação de carácter temporário, regular ou irregular da antiga EB 1 Coruche.
Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, e tendo por base a alínea a) nº 2 do artº 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento, que depois de ser apreciado pelo órgão executivo será submetido a inquérito público, nos termos e para os efeitos previstos no artº 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º
Lei Habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante, a Lei nº 169/99 de 18/09 alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002 de 11/01, designadamente o artº 64º nº 2 alíneas f) e l) e nº 7 alíneas a) e b).

Artigo 2.º
Objecto

O presente regulamento estabelece as normas e condições de funcionamento da Antiga EB1 Coruche e do espaço envolvente.

Artigo 3.º
Definição

1- As presentes normas aplicam-se à utilização e funcionamento dos antigos edifícios da antiga EB Coruche 1.
2- Para efeitos do presente regulamento entende-se como "Sala Multiusos de Ensaios" a área que corresponde ao anexo constituído pelo antigo refeitório/biblioteca da Antiga EB1 Coruche.
3-A "Sala Multiusos de Ensaios" é destinada exclusivamente a actividades de âmbito cultural, nomeadamente a realização de ensaio e ensino musical, canto, dança, teatro, expressão corporal/dramática/vocal e etnográfico.
4- As demais salas que constituem a antiga EB Coruche 1 podem ser destinadas a quaisquer actividades culturais, educativas, recreativas, desportivas ou quaisquer outras de interesse municipal.

Artigo 4.º
Condições de Utilização

1- Os Serviços ou entidades requisitantes do espaço são responsáveis pelo bom funcionamento do mesmo e pelos danos que eventualmente aí ocorram durante a sua utilização.
2- Os utentes das instalações deverão usar de correcção e disciplina na prática das actividades desenvolvidas, ou fora delas.
3- Verificando-se a ocorrência de quaisquer danos ou alteração da ordem prevista no nº 2 deste artigo e no artigo 12º o trabalhador municipal que aí se encontre, devidamente identificado, poderá convidar o infractor a abandonar o espaço e, caso se torne necessário poderá solicitar à GNR a manutenção da ordem, elaborando o correspondente auto de notícia.
4- Nas visitas ou utilizações efectuadas por grupos de alunos de Estabelecimentos de Ensino é obrigatório o acompanhamento por um professor/monitor e de um ou mais Vigilantes consoante o número de alunos.
5- Os materiais ou equipamentos propriedade da Câmara Municipal de Coruche estarão devidamente inventariados e o seu uso por entidades exteriores terá que ser previamente autorizado.
6- Os materiais ou equipamentos propriedade das entidades exteriores estarão sob a sua responsabilidade, podendo a Câmara Municipal disponibilizar um espaço para depósito, mas não se responsabilizando por danos ou extravio desses bens.

Artigo 5.º
Horário de Funcionamento

1- O horário de funcionamento será elaborado anualmente,e aprovado por despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com Competência Delegada em função das autorizações de uso concedidas às diversas entidades que o solicitem.
2- O referido horário terá como limite o período diário entre as 9h e as 24h.

Artigo 6.º
Cedência de Instalações

1- A cedência das instalações será efectuada mediante autorização escrita, onde constarão as condições e limitações à referida utilização.
2- Poderão ser concedidas as seguintes cedências:
a) Anual – Quando se autorize a ocupação do espaço durante todo o ano em dias e horas determinados;
b) Ocasional – Quando se autorize a ocupação do espaço, para uma determinada actividade, em determinado período de dias e horas definidos;
c) Informal – Quando se autorize a ocupação do espaço por actividade não programada, resultante de reunião espontânea de um grupo de munícipes.
3- A distribuição anual das cedências será proposta pelo Serviço que for determinado pela vereadora com competência na área , que elaborará mapa de utilização da Sala, e autorizada por despacho do Presidente da Câmara ou Vereador Com Competência Delegada.
4- A Câmara Municipal de Coruche reserva-se no direito de fazer uso da Sala, mesmo em espaço já cedido a entidade externa, desde que o comunique com a antecedência de 24h.
5- Nos casos previstos no nº 4 a entidade exterior poderá ser compensada com outro período de utilização equivalente.

Artigo 7.º
Factores de Preferência

1- Será respeitada a seguinte ordem de preferência:
a) Iniciativas da Câmara Municipal de Coruche ou apoiadas pela mesma;
b) Associações do Concelho de Coruche;
c) Estabelecimentos de Ensino do Concelho de Coruche;
d) Outras Entidades do Concelho de Coruche;
e) Entidades de outros Concelhos.

2- No caso de empate entre entidades da alínea b) a e) optar-se-à pela entidade que se considerar não ter acesso a outras instalações e caso se mantenha o empate por aquela que melhor prossegue o interesse cultural e social.
3- As cedências anuais têm preferência relativamente às cedências ocasionais ou informais.
4- Nas situações do número dois do presente artigo, serão notificadas as entidades, em sede de audiência prévia, para em 10 dias poderem pronunciar-se sobre o projecto de decisão.

Artigo 8.º
Procedimento

1- Os pedidos de utilização da Sala devem ser feitos por requerimento onde constem os seguintes elementos:
a) Identificação completa da entidade requisitante;
b) Identificação completa do Responsável/Orientador da acção proposta e qual a sua função na entidade;
c) Descrição da actividade a realizar;
d) Indicação dos períodos de utilização pretendidos, especificando dias, horas e número médio de participantes previstos;
e) Indicação do espaço que pretende ocupar;
2- No caso de cedência anual o requerimento deverá ser apresentado até ao dia 30 de Agosto do ano anterior ao pretendido.
3- No caso das restantes cedências, o requerimento deverá ser apresentado com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação ao início da actividade pretendida.

Artigo 9º
Intransmissibilidade

1- Não são permitidas:
a) A transmissão de cedências;
b) O desenvolvimento de actividades diferentes daquelas para as quais foi autorizada a cedência;
2- O incumprimento das alíneas a) e b) do número 1 presente artigo, implicará a penalização da entidade, não lhe sendo autorizadas outras cedências durante um ano.

Artigo 10º
Desistência

1- As entidades poderão desistir da utilização autorizada nos seguintes termos:
a) No caso de cedências anuais deverão comunicar a desistência, por escrito, ao Presidente da Câmara ou Vereador com Competência Delegada, com a antecedência de 30 dias.
b) No caso de cedências ocasionais, a comunicação deverá ser feita com 24 horas de antecedência.
2- Caso não seja respeitado o prazo da alínea b) do número anterior, a entidade será penalizada, não lhe sendo autorizadas outras cedências durante um ano.

Artigo 11º
Cancelamento

1- Sem prejuízo das restantes situações previstas neste Regulamento, a autorização de cedência será cancelada, quando:
a) Sem motivos atendíveis, a falta de assiduidade das entidades não justifique o período de tempo de ocupação pré-definida;
b) Se verifiquem danos provocados por utilização irregular do espaço;
c) Não sejam comunicados danos ocorridos, aos serviços municipais;
d) O espaço esteja a ser utilizado para fins diferentes dos autorizados;
e) O espaço esteja a ser utilizado por entidades diferentes das titulares de autorização;
f) Não sejam cumpridas as instruções emanadas pela Câmara Municipal ou respectivos Serviços com competência;

2- A Câmara Municipal, reserva-se o direito de não cancelar a cedência por não cumprimento do presente Regulamento, face ao especial interesse de determinada actividade.

Artigo 12º
Proibições

É expressamente proibido aos utentes:
a) Comer e beber no interior das Salas;
b) Utilizar objectos contundentes que possam considerar-se perigosos para a integridade física dos participantes ou utentes;
c) Causar danos no imóvel ou nos equipamentos;
d) Fumar no interior das Salas;
e) Fazer-se acompanhar por animais, excepto nas situações legalmente admitidas;
f) Apresentar-se em estado de embriagues notória, ou outro susceptível de provocar a alteração da ordem;

Artigo 13º
Omissões

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 14º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação.

PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 22 de junho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 02 de agosto de 2012

Preâmbulo

No âmbito da organização e gestão dos serviços relativos ao planeamento e desenvolvimento territorial, compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar posturas e regulamentos. No domínio da toponímia e numeração de polícia, segundo a alínea v) do n.º 1 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, a Câmara Municipal deve estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e determinar as regras de numeração dos edifícios. A toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização, na medida em que estabelece critérios claros e precisos que permitem disciplinar as várias formas de intervenção, organização e execução dos objetivos de ordenamento e gestão dos serviços do município. A existência de lugares e arruamentos sem nome, de edifícios sem números de polícia ou com números desordenados e repetidos dificulta a reabilitação e manutenção do espaço urbano. Deste modo pretende-se criar um instrumento eficaz de organização e identificação de forma precisa do tecido urbano do concelho. A função cultural da toponímia representa um excelente meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentada. Para tal, é necessário disciplinar e normalizar os métodos e procedimentos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia no Concelho.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Objeto

O presente regulamento tem por objeto a definição das normas gerais que regulam a atribuição e alteração de topónimos e números de polícia no Município de Coruche.

Artigo 2º
Competência

Compete à Câmara Municipal de Coruche, ouvida a Comissão de Toponímia e as respetivas Juntas de Freguesia, por iniciativa própria ou sob proposta da Assembleia Municipal, dos órgãos de Freguesia ou de outras entidades e munícipes diretamente interessados, deliberar sobre a toponímia e a numeração de polícia do Município de Coruche.

CAPÍTULO II
Toponímia

Secção I
Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 3º
Conceitos

1. Para efeitos do presente regulamento , ter-se-ão em conta os seguintes conceitos:
a) Alameda – Tipologia urbana que combina espaços verdes de apropriação pública com a circulação viária. Corresponde normalmente a elementos estruturantes e de referência no espaço urbano, destacando-se da malha urbana;
b) Avenida - Via de circulação urbana de hierarquia superior, embora menos significativa que a Alameda e que reúne normalmente diversas funções urbanas de destaque. Constitui também um dos elementos marcantes do espaço urbano tanto a nível da circulação viária como das atividades que suporta;
c) Azinhaga - Caminho estreito aberto entre valados, sebes ou muros;
d) Beco - Via estreita e curta geralmente sem saída;
e) Calçada - Caminho ou rua empedrada que por vezes se apresenta inclinada;
f) Caminho Municipal - Via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
g) Caminho Vicinal - Caminho público rural de ligação entre lugares, admitindo-se que não possui passeios e se destina ao trânsito rural.
h) Estrada - Via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas e que estabelece a ligação com vias urbanas;
i) Estrada Municipal - Estrada considerada de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da Câmara Municipal;
j) Jardim - Espaço verde, enquadrado no espaço urbano, com funções de recreio e lazer das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal;
k) Largo – Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano e que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade;
l) Número de polícia - numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal de Coruche;
m) Parque - Espaço verde público, de grande dimensão, com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e normalmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
n) Praça - Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano planeado. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou ajardinadas;
o) Praceta - Espaço público hierarquicamente inferior à praça, geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir outras funções e usos;
p) Rotunda - Espaço de articulação das várias estruturas viárias, de valor hierárquico variável;
q) Rua - Via de circulação pedonal e/ou viária, que quando em meio urbano pode ser ladeada por edifícios. Deve ser constituída por, pelo menos, uma faixa de rodagem e é hierarquicamente inferior à Avenida podendo ou não apresentar uma estrutura verde.
O seu traçado e perfil poderão não ser uniformes, incluindo no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, Rotundas - sem que tal comprometa a sua identidade;
r) Topónimo – Designação atribuída a um espaço público.
s) Travessa - Pequeno arruamento, estreito e que estabelece a ligação entre duas ou mais vias;
2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, em harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 4º
Atribuição de toponímia em novos espaços públicos.

Os topónimos em novos loteamentos deverão estar atribuídos à data da receção provisória das obras de urbanização.

Artigo 5.º
Instrução do Processo

O processo de atribuição de toponímia é instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal
b) Planta de localização do local a atribuir ao topónimo, à escala de 1/10000 e 1/5000.
Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
d) No caso de operações de loteamento ou obras de urbanização, planta com a localização e o tipo de placas toponímicas dos novos arruamentos.

Artigo 6.º
Comissão Municipal de Toponímia

1. A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia.
2. Integram a Comissão de Toponímia:
a) O Presidente da Câmara com possibilidade de delegar competências;
b) Dois elementos a designar pela Assembleia Municipal;
c) Um técnico da Divisão de Administração Urbanística (DAU) a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal;
d) O Presidente da Junta de Freguesia da respetiva área geográfica em apreciação.
3. Compete à Comissão:
a) Propor a designação ou alteração toponímica dos arruamentos;
b) Elaborar pareceres sobre a toponímia sempre que solicitados pela Câmara Municipal;
c) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, de forma a colmatar necessidades existentes.
4. A Comissão de Toponímia emite parecer, no prazo de 30 dias, após solicitação da Câmara Municipal ou do seu Presidente.

Artigo 7.º
Audição das Juntas de Freguesia

1. A Câmara Municipal, deverá efetuar a consulta prévia à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.
2. Quando as propostas são da iniciativa das Juntas de Freguesia, será dispensada a sua consulta prévia.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 15 dias, findo o qual, na ausência de resposta, será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

Artigo 8.º
Critérios na atribuição de topónimos

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, serão considerados os seguintes critérios:
a) Nos lugares será dada preferência à manutenção de designações tradicionais e históricas, desde que não sejam lesivas à dignidade humana e de instituições;
b) À toponímia de avenidas, ruas, alamedas e praças dever-se-á dar prioridade a nomes de expressão concelhia, regional ou nacional tais como figuras, instituições e datas históricas;
c) Às travessas, pracetas, largos e ruas de menor dimensão serão atribuídos topónimos relacionados com aspetos locais, tendo em conta os costumes populares e tradicionais do lugar;
2. Salvo raras exceções, não serão atribuídos topónimos com o nome de pessoas vivas.
3. Sem prejuízo do disposto anterior, os antropónimos não deverão ser atribuídos antes de um ano a contar da data de falecimento do visado, salvo casos excecionais aceites pela família do mesmo.
4. A alteração de topónimos só deverá ser levada a cabo pela Comissão Municipal de Toponímia, em casos de reconversão urbanística e/ou sob proposta fundamentada das Juntas de Freguesia ou Câmara Municipal.
5. Para efeitos do presente regulamento, as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com a terminologia definida no Artigo 3.º.

Artigo 9.º
Atribuição de topónimos

1) Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do Concelho.
2) Salvo casos excepionais, admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que atribuído a um espaço público diferenciado, nomeadamente, avenida, largo, praça, rua, travessa e designações semelhantes.
3) As novas urbanizações e aglomerados urbanos deverão obedecer, sempre que possível, à mesma temática toponímica.
4) É interdita a atribuição de topónimos provisórios
5) Na atribuição de toponímia não deverá ser utilizado mais do que um designativo de tipo de via, devendo o mesmo possuir no máximo, três nomes e evitar o recurso a referências numéricas e alfabéticas.
6) Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só deverão ser admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
7) A definição toponímica das vias deverá obedecer às seguintes regras geométricas:
a) Não apresentação de descontinuidades;
b) Não apresentação de bifurcações.
8) Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais e estrangeiros, que por alguma razão importante se encontre ligado à vida do município.

Artigo 10.º
Alteração de topónimos

1- As designações toponímicas existentes deverão ser mantidas, salvo a verificação dos seguintes motivos de carácter excecional:
a) Reconversão urbanística;
b) A solicitação de todos os proprietários do arruamento.
2- Sempre que se proceda à alteração dos topónimos, poderá referir-se na respetiva placa a anterior designação.

Artigo 11.º
Publicitação das atribuições toponímicas

a) Após aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal serão publicados e enunciados avisos no Boletim Municipal e nos meios de comunicação do município. Afixar-se-ão também editais nos Paços do Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas.
b) Deverá reverter-se cópia deste edital à seguintes entidades:
a) Conservatória do Registo Predial;
b) Repartição de Finanças;
c) Tribunal da Comarca;
d) E.D.P;
e) G.N.R;
f) C.T.T;
g) Comando de Bombeiros;
h) IMTT;

Artigo 12.º
Registo de Topónimos

1. Compete à Comissão de Toponímia manter atualizados os registos toponímicos dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caraterização deve incluir a referência ao início e fim do arruamento e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.
2. Farão parte integrante desses registos as respetivas plantas, em escala adequada.

Secção II
Placas Toponímicas

Artigo 13.º
Composição Gráfica

1- As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser adequados à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
2- As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
3- Sem prejuízo do número anterior, no Centro Histórico e nas áreas abrangidas por Planos de Salvaguarda e Valorização, as placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver Anexo I).
4- A Câmara Municipal poderá aprovar diferentes tipos de placas, em casos excecional, devidamente justificados e após parecer favorável da comissão municipal de toponímia.

Artigo 14.º
Local de Afixação

Todas a vias públicas, bem como todos os cruzamentos e entroncamentos que justifiquem deverão ser identificados com o respetivo topónimo, no início e no fim da sua extensão.

Artigo 15.º
Regras para a colocação de placas

1. A colocação das placas toponímicas deverá ser efetuada logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção, permitindo a sua identificação, com recurso aos seguintes critérios:
a) Nos arruamentos com a direção Este-Oeste ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Este e o seu fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
b) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Sul e o seu fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
c) Nos largos e praças, o respetivo início corresponde à entrada mais a Sudoeste, podendo as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas existentes;
d) Nos becos e recantos, ou em outros arruamentos com fins indefinidos tais como os caminhos vicinais/rurais, será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as placas toponímicas deverão, sempre que possível, ser colocadas na fachada correspondente do edifício distando, no mínimo, 3 metros do solo e 1 metro da esquina.
3. Sempre que a colocação em fachada não seja possível, as placas toponímicas deverão ser dispostas em suportes colocados na via pública.
4. A afixação das placas toponímicas só deve ser colocada em postes ou pilares colocados em passeios, nas condições em que são respeitadas as condicionantes previstas no Decreto – Lei n.º 163/06 de 8 de agosto, ou seja, 1,50 m de passeio livre e sem obstáculos..

Artigo 16.º
Colocação de placas toponímicas em novos arruamentos e novas urbanizações

1. Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.
2. O proprietário do alvará do loteamento assumirá o encargo da construção e colocação das placas e respetivos suportes. O titular da licença poderá colocar placas provisórias sempre que não seja possível implementar as definitivas, assumindo o seu pagamento e colocação posterior.
3. Não serão rececionadas as obras de urbanização sem que se verifique o cumprimento do disposto no número anterior .

Artigo 17.º
Competência para execução, afixação e manutenção

1. Compete à Câmara, bem como às Juntas de Freguesia mediante protocolo de competências, a execução, aquisição e afixação das placas de toponímia, não sendo permitida a colocação, deslocação, alteração ou substituição das mesmas por parte de particulares e proprietários, salvo o disposto no artigo anterior.
2. Os proprietários de imóveis onde serão afixadas placas toponímicas ficam obrigados a permitir a sua colocação.
3. As placas afixadas em contraversão ao disposto do n.º 1 do presente artigo, serão removidas sem formalidades pela Câmara Municipal de Coruche.
4. A Câmara é responsável pela manutenção e conservação das placas.
5. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, compete ao urbanizador a manutenção dos suportes e das placas toponímicas até à receção definitiva das obras de urbanização pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º
Responsabilidade por danos

1. Em caso de ocorrência de danos, a Câmara deverá proceder à reparação ou colocação de novas placas provisórias para substituição das danificadas.
2. A reparação dos danos verificados nas placas, é feita por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado pelo responsável no prazo de 15 dias, a contar da data da respetiva notificação.
3. Em caso de incumprimento, a Câmara procederá ao recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.
4. Sempre que haja a demolição ou reparação de um edifício, deverá o titular da respetiva licença proceder à remoção e entrega da placa toponímica na Câmara, para depósito da mesma, caso não seja entregue ou se encontre danificada o titular da licença é responsável nos termos do n.º2 do presente artigo.
5. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das condições toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.

CAPÍTULO III
Numeração de Polícia

Secção I
Competências e Regras para a Numeração

Artigo 19.º
Numeração e Autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange os pontos de entrada/saída das edificações confinantes com a via pública que dêem acesso a edificações urbanas ou respetivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pontos de entrada/saída as ligações existentes entre o edifício/lote e o arruamento, nomeadamente, portas, portões, aberturas ou quaisquer outros meios de ligação.
3. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.
4. A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar, caso o arruamento já tenha número de polícia atribuído.

Artigo 20.º
Atribuição de números

1. A cada edificação por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.
2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, as edificações geminadas são consideradas dois ou mais edifícios.
3. Quando o edifício tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação do número de polícia, são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.

4. Quando não seja possível a identificação da porta principal, todas serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.
5. A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número par ou ímpar.
6. Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução de edifícios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada 15 metros de arruamento.

Artigo 21.º
Numeração em lotes e edifícios

1. O pedido de licenciamento de construção de uma obra nova ou da sua alteração deverá incluir o requerimento para atribuição da respetiva numeração
2. Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia deverão colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
3. Com a emissão do alvará de utilização, a Câmara Municipal, de acordo com o projecto de arquitectura licenciado, designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ao requerente.
4. É obrigatória a conservação do painel de aviso de obra até à colocação do número de polícia atribuído.
5. Na impossibilidade de atribuir imediatamente a numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.
6. A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída pelos serviços municipais, por solicitação destas ou oficiosamente.

Artigo 22.º
Regras de numeração

1. A numeração dos edifícios deverá obedecer às regras seguintes:
a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
c) As entradas dos edifícios serão numeradas a partir do início do arruamento, sendo atribuídos números pares às que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares às que se situem à esquerda ou Este;
d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais contando no sentido dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local mais a Sul ou Este;
e) Às portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou naquele em que se situa a porta principal do edifício;
f) Nos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e números ímpares à esquerda, a partir da via de entrada.
2. Excepcionalmente, a atribuição de numeração de polícia poderá ser feita sem garantia de premissa de direcção da via, sempre que razões de mudança de traçado e/ou de reconversão urbanística o justifiquem.

Artigo 23.º
Registo da numeração

Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos de numeração, utilizando plantas destinadas a comprovar a sua autenticidade.

Secção II
Placas de numeração de polícia

Artigo 24.º
Composição Gráfica

Os números de polícia devem ser executados de acordo com os modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal (ver anexo II).

Artigo 25.º
Colocação, localização e manutenção do número

a) A aposição dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da fração ou edificação.
b) Sem prejuízo dos n.os 1 e 2 do Artigo 20, o número de polícia deverá ser colocado na entrada/saída limite do lote. Quando tal não seja possível, no centro das vergas ou bandeiras das portas ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,7 metros da base destas.
c) Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 26.º
Irregularidades na numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifique irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento no prazo de 22 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO IV
Áreas de Construção Clandestina

Artigo 27.º
Competências e Regras

1. Compete à Câmara Municipal sob proposta da Junta de Freguesia respetiva deliberar sobre as designações toponímicas das áreas em fases de recuperação.
2. As atribuições, quer das designações toponímicas, quer da numeração de polícia deverão obedecer às regras definidas no presente regulamento.
3. Às áreas que não se encontrem em fase de recuperação, atribuir-se-ão provisoriamente números de lotes e designações toponímicas com as letras do alfabeto.
As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após entrada na Câmara Municipal do processo de recuperação.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 28.º
Competência de fiscalização

Os agentes de fiscalização municipal do município têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente regulamento e levantar os respetivos autos de notícia.

Artigo 29.º
Regime de infrações

1. A instrução dos processos de contraordenação por violação ao corrente regulamento compete presidente da Câmara mediante participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.

2. As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação e são punidas com coima a fixar, entre 100 e 500 euros, cuja receita reverterá para o Município.
3. Em caso de reincidência da infração, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
4. A negligência é igualmente punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no nº2.

Artigo 30.º
Disposições finais

1. A adequação da atual toponímia e numeração de polícia às exigências do presente regulamento deverá ser efetuada pela Câmara Municipal em colaboração com a Comissão de Toponímia.
Na freguesia do Biscainho o disposto no presente regulamento só se aplica a arruamentos a que ainda não tenham sido atribuídos números de polícia.

Artigo 31.º
Dúvidas e Omissões

Todas as lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 32.º
Norma Revogatória

Ficam expressamente revogados todos os regulamentos e posturas, respeitantes à toponímia e numeração de polícia, existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 33.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO I - TIPOS DE PLACAS TOPONÍMICAS

Tipo I	Arruamentos urbanos, estradas de ligação e locais onde não existam prédios de gaveto	Placas de cantaria de mármore com letras cavadas por igual e pintadas a preto fosco, com 40 cm de altura e 60 cm de largura	
Tipo II	Areas urbanas	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15, com bordaduras lineares e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo III	Centro Histórico de Coruche e Centro Cívico das Freguesias	Placas de 6 a 12 azulejos de 15 x 15 com bordaduras artísticas e com opção de colocar brasão da vila/ freguesia no azulejo do canto superior esquerdo	
Tipo IV	Arruamentos novos em áreas urbanas	Placas metálicas pintadas com letras brancas sobre fundo fosco de cor preta, cinzenta ou azul.	
Tipo V	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Pilar em alvenaria para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV. O pilar em alvenaria tem 1.5 m de altura. No caso de pilaretes metálicos, a altura será igual ou superior a 2.0 metros e o diâmetro não deverá ser superior a 0,45 cm. A dimensão do suporte das placas varia conforme a dimensão da placa a fixar	
Tipo VI	Arruamentos onde não existam prédios de gaveto nos pontos de acesso	Elemento em pedra para suporte das placas Tipo I, II, III, ou IV	

ANEXO II – TIPOS DE NÚMEROS DE POLÍCIA

Tipo	Descrição	Imagem
I	Número de polícia construído em liga metálica (bronze, latão, aço inox ou equivalente), cor cinza metálico, ou dourado com os caracteres das dimensões apresentadas recortados e aplicados independentemente. As dimensões dos carateres devem ser de 7 cm por 5 cm (dependendo do carater). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os caracteres retilíneos de fácil leitura.	
II	Número de polícia composto por placas esmaltadas de 10X14 cm, com fundo branco e conteúdo impresso em azul ou com fundo azul e conteúdo impresso em branco. As dimensões dos carateres devem ser inferiores a 5 cm por 2,5 cm (dependendo do carater). O tipo de letra é o areal, ou equivalente, desde que mantenha os carateres retilíneos de fácil leitura.	

Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local (AL)

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 31 de julho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local.

O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 02 de agosto de 2012

Nota justificativa

Tendo presente o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos aprovado pelo D.L. 39/2008 de 7de março, alterado e republicado pelo D.L. 228/2009 de 14 de setembro, foi definido o novo Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), o qual veio dar cumprimento a uma das medidas do programa de simplificação administrativa e legislativa — SIMPLEX 2007. O RJET introduziu alterações significativas nas tipologias de alojamento existentes e no sistema de classificação, que se passou a basear-se num sistema de requisitos mínimos obrigatórios para cada categoria.
O atual regime jurídico dos empreendimentos turísticos, tal como o anterior, não contempla conceitos como "Hostel, Estalagem, Surf Camp, Albergaria" entre outros. Assim, caso o empreendimento não reúna os requisitos constantes da Portaria n.º 327/2008 de 7 de março, para ser classificado como empreendimento turístico, deverá registar-se como alojamento local, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2º e do artigo 3º do RJET, ficando ainda obrigado a cumprir os requisitos estabelecidos na portaria n.º 517/2008 de 25 de junho, uma vez que só estes podem prestar serviços de alojamento temporário.
Considerando o preceituado na alínea d) do n.º 2 do artigo 22º do RJET, o nº 6 do artigo 5º da Portaria 517/2008 de 25/06 e a declaração de retificação n.º 45/2008 de 22 agosto, que regula os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local, as Câmaras Municipais podem fixar requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos na referida portaria.
Neste contexto, o município de Coruche, cria o presente regulamento, como forma de regular e garantir os níveis de serviço mínimos no que se refere aos estabelecimento de alojamento local com especial relevância sobre a tipologia de estabelecimento de hospedagem fixando os requisitos adicionais de instalação e funcionamento.

Assim,
Ao abrigo do disposto n.º 7 do artigo 112º e do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na alínea a) do nº 2 do artº 53 e na alínea a) nº 6 artº 64º da Lei 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de janeiro, no Decreto-Lei nº 39/2008 de 7 de março com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 228/2009 de 14 de setembro, na portaria nº 517/2008 de 25 de junho, no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e nos artigos 117º e 118º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), propõe-se a aprovação, em projeto, do Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local (AL) e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I
Âmbito e tipologia

Artigo 1.º
Objetivo

1 - O presente regulamento estabelece o regime de instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos de Alojamento Local (adiante designado por AL) no Município de Coruche.
2 - Presume-se existir prestação de serviços de alojamento local (alojamento temporário) mediante remuneração, quando um imóvel ou fração deste, esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e receção, por períodos inferiores a 30 dias.
3 - Apenas os estabelecimentos de alojamento local registados no Município de Coruche podem ser comercializados para fins turísticos, não podendo, contudo, utilizar a qualificação de turismo e/ou turístico, nem qualquer sistema de classificação, conforme o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 2º e artigo 3º do RJET.

Artigo 2.º
Tipologia e unidades de alojamento

1 – Consideram-se estabelecimentos de alojamento local nos termos do n.º 1 do artigo 3º do RJET e do artigo 2º da portaria n.º 517/2008 de 25 de junho, as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.
2 – Os estabelecimentos previstos no número anterior podem ser definidos da seguinte forma:
a) Moradia: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.
b) Apartamento: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício.
c) Estabelecimento de hospedagem: estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.
3 – Uma unidade de alojamento é um espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do estabelecimento.

Artigo 3.º
Regime aplicável

1 – Todos os processos relativos a edifícios destinados à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local obedecem ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) - D.L. n.º 555/99 de 16 de dezembro republicado pelo D.L. n.º 26/2010 de 30 de março -, Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET) - D.L. n.º 39/2008 de 7/03, alterado e republicado pelo D.L. n.º 228/2009 de 14/09 -, Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho, Portaria 1087/2010 de 22 de outubro, Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) - D.L. n.º 38382 de 7 de agosto de 1951 – e ao presente Regulamento Municipal de Alojamento Local (RMAL).
2 – Os projetos de AL estão ainda sujeitos à aplicação do disposto do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro relativamente à segurança contra riscos de incêndios e Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto que define as condições e normas técnicas sobre acessibilidades.
3 – Os novos edifícios que tenham por objetivo o AL estão igualmente sujeitos a respeitar o disposto nos diversos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT's) em vigor no Município.

CAPÍTULO II
Instalação e funcionamento

Artigo 4.º
Procedimentos de instalação

1 – O funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local depende obrigatoriamente de registo no Município de Coruche.
2 – Nos termos do n.º 2 do artigo 3º da Portaria 517/2008 de 25 de junho, o registo de estabelecimentos de alojamento local é efetuado mediante o preenchimento de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, conforme modelo próprio, instruído com os seguintes documentos:
a). Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b). Termo de responsabilidade passado por técnico habilitado, em como as instalações elétricas, de gás e termo-acumuladores, rede de águas e saneamento, cumprem as normas legais em vigor;
c). Planta do imóvel a indicar quais as unidades de alojamento a afetar à atividade pretendida;
d). Caderneta predial urbana;
e). Cópia da licença de habitação/ocupação para construções na sede de concelho a partir de 7 de agosto de 1951 ou licença de habitação/ocupação para as restantes localidades no concelho após 18 de março de 1977 (atualmente designado por alvará de utilização);
f). Atendendo à época e localização das construções sem processo de obras e às sucessivas deliberações de Câmara aqui seguidamente reproduzidas, deve ser apresentado certidão em como a construção foi erigida antes de 7 de agosto de 1951 para a sede de concelho ou certidão em como a construção foi erigida antes de 15 de abril de 1952 para a sede de Freguesia do Couço e zonas rurais de proteção de Coruche e Couço ou certidão em como a construção foi erigida antes de 31 de março de 1954 para a localidade da Azervadinha ou certidão em como a construção foi erigida antes de 15 de junho de 1964 para as restantes localidades do concelho;

Documentação complementar:

g). Ficha de segurança contra riscos de incêndio, preenchida e assinada, relativa à categoria de risco 1 (UT VII), modelo 200901 – ANPC, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro (Executada por técnico devidamente habilitado, apenas aplicável a estabelecimentos de AL com capacidade inferior a 50 utentes);
h). Fotografias do imóvel.

3 – Quando o estabelecimento tenha capacidade para 50 ou mais pessoas, para além dos documentos referidos no número anterior, o requerimento deve ainda ser acompanhado de projeto de segurança contra riscos de incêndio, bem como do termo de responsabilidade do seu autor em como o sistema de segurança contra riscos de incêndio implementado se encontra de acordo com o projeto.
4 – O requerimento previsto no n.º 2, devidamente carimbado pela câmara municipal ou documento que ateste a receção na CM desse requerimento, via eletrónica, constitui título válido de abertura ao público.
5 – No prazo de 60 dias após a apresentação do requerimento a que se refere o número anterior, a câmara municipal poderá realizar uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos necessários.
6 – Em caso de incumprimento, o registo é cancelado, devendo o interessado devolver o título previsto no n.º 4.
7 – A entidade exploradora ou o proprietário do AL terá que devolver o título referido no número anterior no prazo de 5 dias a contar da data da receção da respetiva notificação. A não devolução do título implica comunicar à ASAE o exercício da atividade económica com o título cancelado nos termos do artigo 66º e seguintes do RJET.
8 – O requerimento descrito no n.º 2, poderá ser apresentado pelo proprietário ou por uma entidade exploradora da atividade de AL, devendo esta fazer prova da legitimidade para a prática do ato, ou seja, documento que lhe confira tal direito.
9 – O requerimento terá correspondência direta com as unidades de alojamento nos termos do n.º 2 do artigo 2º.
10 – Quando existam mais que uma unidade de alojamento pertencentes ao mesmo proprietário ou entidade exploradora, será necessário apresentar tantos pedidos de alojamento local quantas as unidades.
11 – Quando se trate de um estabelecimento de hospedagem, o requerimento de registo de AL deve referir o número de quartos pertencentes aquela unidade de alojamento num todo, ou seja, dispensa a utilização de um título por cada quarto.
12 – Quando uma moradia ou apartamento reúna condições de ser explorado parcialmente e assim seja determinado pela entidade promotora, este assumirá automaticamente a figura de estabelecimento de hospedagem, ficando sujeito às regras para este tipo de unidade de alojamento.

Artigo 5.º
Título

1 – O requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, autenticado pelo Município de Coruche, será afixado de forma visível no estabelecimento, preferencialmente junto da entrada principal ou receção caso exista.
2 – Findo o processo de registo do título no Município, a Câmara irá proceder à comunicação da admissão da atividade às seguintes entidades: Serviço de finanças através do número de contribuinte no âmbito das atividades fiscais e económicas, Turismo de Portugal ao abrigo do artigo 6º da Portaria 1087/2010 de 22 de outubro e Turismo de Lisboa e Vale do Tejo no âmbito do turismo regional.
3 – O título de registo na Câmara Municipal é intransmissível quer para particulares, quer para entidades exploradoras.
4 – Qualquer importância devida ao Município não poderá ser devolvida pelo facto de o título ser recusado.

Artigo 6.º
Caducidade do registo

O registo do estabelecimento de Alojamento Local caduca se:

a). Não for renovado no prazo de 4 anos a contar da data de apresentação inicial ou sucessivas renovações na Câmara Municipal;
b). Não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 ano a contar da data referida no número anterior;
c). Mantiver encerrada a atividade por período superior a 1 ano;
d). For dada utilização diferente ao edifício da prevista no registo apresentado na Câmara Municipal;

e). Forem efetuadas obras no estabelecimento nos termos das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio no âmbito do RJUE;
f). For alterado o proprietário ou a entidade exploradora ou cessado a exploração sem que tenha sido comunicado à Câmara Municipal de acordo como disposto no artigo 8º;
g).Não for cumprido os requisitos descritos no presente regulamento.

Artigo 7.º
Renovação do registo

1 – Para os efeitos de renovação do registo, o responsável pela atividade da AL deve solicitar à Câmara Municipal, nos três meses anteriores à caducidade, uma vistoria, tendo em vista o cumprimento do n.º 4 artigo 4º, para o qual será emitido novo título.
2 – Quando se trate de uma entidade exploradora, estará sujeita ao disposto no n.º 8 do artigo 4º.

Artigo 8.º
Alteração da entidade exploradora ou cessação da exploração

1 – A alteração da entidade exploradora deverá ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de 15 dias a contar da data em que ocorrer o negócio jurídico, tendo em vista a atualização do registo e, consequentemente, será emitido um novo título nos termos do presente regulamento.
2 – Para manter atualizado o cadastro, a cessação da exploração também deve ser comunicada no prazo referido no número anterior, devendo ser devolvido o título emitido pela Câmara Municipal.
3 – A Câmara Municipal dará conhecimento às entidades descritas no n.º 2 do artigo 5º.

Artigo 9.º
Designação dos estabelecimentos

1 – Os estabelecimentos de alojamento local não podem usar designações iguais ou, por qualquer forma, semelhantes a outros já existentes no município ou em relação aos quais já foi requerido o título, que possam induzir em erro ou ser suscetíveis de confusão.
2 – A competência para aprovar a designação dos estabelecimentos é da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Presidente da Câmara.
3 – Para os efeitos referidos no número anterior, o requerimento referido no n.º 2 do artigo 4º deve mencionar o nome a atribuir ao estabelecimento, no modelo próprio.

Artigo 10.º
Publicidade

1- Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 8º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos e cumulativamente com os seguintes:
a)A publicidade, documentação comercial e merchandising dos estabelecimentos de alojamento local deve indicar o respetivo nome, seguido da expressão «alojamento local» ou a abreviatura AL.
b) Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a atividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência à tipologia aprovada.
c)Em todos os estabelecimentos, o proprietário ou a entidade exploradora terão que afixar, no exterior, junto ao acesso principal, uma placa identificativa, fornecida pelo Município de Coruche conforme o artigo 9º da Portaria 517/2008 de 25/06 e a declaração de retificação n.º 45/2008 de 22 agosto .
d)A publicidade/divulgação da atividade, só poderá ocorrer após a admissão do registo do título.
e) Para efeitos de publicidade da atividade, o proprietário ou a entidade exploradora fica sujeita a cumprir o regulamento municipal para a publicidade, exceto a placa de AL referida no número anterior.
f)A Câmara Municipal, poderá a pedido do proprietário ou entidade exploradora, proceder à publicitação do AL no Portal do Município ou ainda em publicações da sua responsabilidade.

Artigo 11.º
Período de funcionamento

1 – Os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.
2 – O período de funcionamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior ou interior do estabelecimento.
3 – O período de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local deve ser comunicado à Câmara Municipal quando requerido o registo do mesmo.

Artigo 12.º
Informações

As entidades exploradoras ou os proprietários devem prestar aos utentes informação sobre as normas de funcionamento do estabelecimento de alojamento local.

Artigo 13.º
Condições de Funcionamento

1 – A informação afixada em todos os locais de uso individual ou comum deve estar, pelo menos, em língua portuguesa e numa outra língua oficial de um dos Estados Membros da União Europeia.
2 – O disposto no número anterior aplica-se a toda a documentação entregue aos utentes do estabelecimento.

Artigo 14.º
Inspeções

1 – Os responsáveis pela exploração devem facultar às entidades fiscalizadoras o acesso a todas as instalações do estabelecimento de alojamento local, bem como facultar os documentos justificadamente solicitados.
2 – Nos casos de unidades de alojamento ocupadas, a inspeção referida no número anterior não pode efetuar-se sem que o respetivo utente esteja presente e autorize o acesso.
3 – Poderão ocorrer fiscalizações por entidades externas ao Município com jurisdição própria para aqueles atos.

CAPÍTULO III
Requisitos gerais comuns ao AL

Artigo 15.º
Requisitos

1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 5º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos:
a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento, ou outro sistema de tratamento de efluentes;
d) Estar dotados de água corrente quente e fria;
e) Estar ligados à rede pública de energia elétrica ou ser abastecido por qualquer outro sistema de produção energética que garanta permanência contínua do uso energético para aquela atividade;
f) Dispor de mobiliário, equipamentos e utensílios cómodos, resistentes, de fácil limpeza e mantidos em perfeito estado de conservação e higiene;
g) Todas as dependências comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente, salas de estar, salas de refeições, cozinhas, copas, átrios ou outras, devem apresentar-se sempre arrumadas e limpas;
h) Quando uma moradia ou apartamento possua título de utilização, pretendendo-se que venha a ser registado como AL, será utilizado o critério de número de compartimentos(quartos) e tipo de fogo descritos no n.º 1 do artigo 66º do RGEU e/ou de acordo com o título emitido;
i) Quando se trate de um estabelecimento de hospedagem com título de utilização ou a construir, será utilizado o critério do número de quartos nos termos do artigo 34º.

2 – As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:
a) Ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
b) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
c) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes;

3 – As moradias e apartamentos devem dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por cada três quartos, dotada de lavatório, retrete e banheira ou chuveiro, espelho e suporte de toalhas.
4 – As instalações sanitárias dos apartamentos e moradias devem dispor de um sistema de segurança que garanta privacidade dos utentes.
5 – Não serão admitidas instalações sanitárias em comunicação direta para a cozinha, copa e salas.
6 – As instalações sanitárias deverão ser dotadas de ventilação direta com o exterior ou ventilação forçada em contínua renovação do ar.
7 – As unidades de alojamento descritas na alínea a) do n.º 2 devem ser insonorizadas, não sendo admitido quartos com janelas do tipo "velux" com abertura pelo teto ou empena.

Artigo 16º
Capacidade e acesso

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 4º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos:
1 – A capacidade dos estabelecimentos de alojamento local é determinada pelo correspondente número e tipo de camas fixas (individuais, duplas) instaladas nas unidades de alojamento.
2 – Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares convertíveis ou amovíveis desde que não excedam o número de camas fixas.
3 – A capacidade máxima dos estabelecimentos de AL será fixada pelo número e tipo de camas por quarto, a inscrever no título de registo, que ao ser afixado em local visível aos utilizadores, determinará a capacidade máxima daquele AL, não sendo permitido camas fixas adicionais, temporárias ou definitivas, sob pena de cessação da atividade.
4 – As camas fixas instaladas nos quartos poderão ser simples (individuais) e duplos(beliche) ou de casal, com exceção dos estabelecimentos de hospedagem os quais poderão admitir camas em quarto triplo ou camarata, cumprindo com os pressupostos descritos no capitulo V.
5 – A capacidade do quarto poderá exceder o previsto nos números anteriores, no máximo de uma cama suplementar. As camas suplementares, convertíveis ou amovíveis, não contam para a capacidade do estabelecimento, devendo ser admitidas com uma utilização pontual e não definitiva.
6 – A capacidade do AL corresponderá à tipologia que deu origem à licença de utilização nos termos das alíneas h) e i) do número 1 do artigo anterior.
7 – O acesso aos estabelecimentos de AL é livre a clientes que exibam a sua identificação, na medida da capacidade do estabelecimento, salvo o disposto nas alíneas seguintes:
8) Pode ser recusado o acesso ou a permanência no estabelecimento a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente, por:

1. Não utilizar os serviços nele prestados;
2. Se recusar a cumprir as normas de funcionamento internas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
3. Alojar indevidamente terceiros;
4. Penetrar nas áreas de serviço do estabelecimento ou área não afeta ao uso de AL;
b) Pode, ainda, ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição, nas áreas afetas à exploração, às pessoas que se façam acompanhar por animais, salvo pelas exceções previstas por lei habilitante.

Artigo 17º
Requisitos de higiene

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 6º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos:
1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.
2 – Os serviços de arrumação e limpeza da unidade de alojamento, bem como a mudança de toalhas e de roupa de cama, devem ter lugar, no mínimo, uma vez por semana e sempre que exista uma alteração de utente.
3 – As zonas comuns interiores, quando existam, nomeadamente salas de estar, salas de refeições, cozinhas, copas, átrios ou outras, devem apresentar-se em condições de higiene e limpeza e estar devidamente arrumadas.
4 – Os espaços exteriores, individualizados ou em comum, devem apresentar-se em condições de higiene e limpeza.
5 – Os acessos aos edifícios devem igualmente apresentar-se em condições de higiene e limpeza.

Artigo 18.º
Requisitos de segurança

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 7º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos:
1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem observar as regras gerais de segurança contra riscos de incêndio previstos em legislação especial e os requisitos referidos nos números seguintes.
2 – Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade inferior a 50 pessoas e nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 4º, devem dispor de:
a) Extintores e mantas de incêndios acessíveis e em quantidade adequada ao número de unidades de alojamento;
b) Equipamento de primeiros socorros;
c) Manual de instruções de todos os eletrodomésticos existentes nas unidades de alojamento ou, na falta dos mesmos, informação sobre o respetivo funcionamento e manuseamento;
d) Indicação do número nacional de emergência (112);
e) Número de telefone para contactar o explorador do estabelecimento quando não exista receção;
f) Número de telefone da corporação de bombeiros local;
g) Número de telefone da ASAE que supervisiona a região onde se situa;
h) Outros números de telefone relevantes, como o do Centro de Saúde local, GNR ou PSP local, etc..

3 – Os estabelecimentos de alojamento local com capacidade para 50 ou mais pessoas devem dispor, para além dos requisitos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, de um sistema de segurança contra riscos de incêndio, de acordo com o projeto apresentado, e de telefone móvel ou fixo com ligação à rede exterior.

Artigo 19.º
Livro de reclamações

Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 10º da Portaria n.º 517/2008 de 25 de junho abaixo transcritos:
1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de Livro de Reclamações nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 371/2007 de 6 de novembro.
2 – O original da folha de reclamação deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação previstos no decreto-lei referido no número anterior.
E ainda:
3 – É necessário um livro de reclamações por cada registo de Alojamento Local, independentemente de pertencer ao mesmo proprietário, ou entidade exploradora.

Artigo 20.º
Responsável

1 – Em todos os estabelecimentos de alojamento local deve existir um responsável, que fale corretamente a língua portuguesa, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento e que responderá perante as autoridades envolvidas no processo.
2 – O título de registo do AL deve referir a identificação do responsável para aquele AL.

Artigo 21.º
Registo de hóspedes

1 – Deverá efetuar-se o registo de hóspedes por inscrição do nome completo, número de bilhete de identidade/ cartão do cidadão, passaporte ou similar, residência habitual, bem como da data e da hora de entrada e de saída.
2 – O registo de hóspedes é efetuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na lei que regula a proteção de dados pessoais.
3 – Deverá também ser feita a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

Artigo 22.º
Funcionamento

1 – Os estabelecimentos de alojamento local devem estar abertos ao público durante o período indicado no título de registo que acompanha o requerimento previsto na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, com vista à realização do registo do estabelecimento de hospedagem.
2 – A atividade de AL pode ocorrer durante todo o ano ou apenas em períodos sazonais, devendo contudo, respeitar o articulado do artigo 6º.
3 – Em caso de alteração dos períodos de funcionamento, o proprietário ou responsável tem que ser comunicado o facto à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias após essa alteração ocorrer.

Artigo 23.º
Equipamento mínimo dos quartos

Os quartos nas unidades de alojamento local devem ser acessíveis, permitindo a circulação no seu interior e estão obrigados a possuir o seguinte equipamento mínimo:
a) Cama(s) com o mínimo de 0,90 X 2,00m quando individuais ou beliches e 1,40 X 2,00m quando casal;
b) Roupeiro ou solução equivalente;
c) Cabides;
d) Cadeira ou sofá;
e) Mesa(s) de cabeceira ou solução de apoio equivalente;
f) Luz(es) de cabeceira;
g) Mínimo de uma tomada de eletricidade;

Artigo 24º
Zonas de estar

Os estabelecimentos de alojamento local podem dispor de zonas de estar. Quando existam devem respeitar os seguintes requisitos mínimos:
a) Sofá e cadeiras;
b) Mesa ou outros elementos que se mostrem adequados;
c) Iluminação elétrica;
d) Televisão ou qualquer outro meio audiovisual.

Artigo 25.º
Cozinha

Os estabelecimentos de alojamento local podem dispor de cozinha para uso dos hóspedes. Quando existam devem estar dotadas dos seguintes requisitos mínimos:
a) Água corrente quente e fria;
b) Lava-louça simples ou com cuba dupla;
c) Fogão ou placa e exaustor de fumos;
d) Forno ou micro-ondas;
e) Frigorífico;
f) Loiças e utensílios de cozinha adequados ao ato de cozinhar;
g) Talheres e pratos em número suficiente e adequados ao número máximo de utentes previstos para aquele AL;
h) Armários para víveres;
i) Máquina de lavar loiça;
j) Mesa(s) com cadeiras ou bancos;
l) A dispensa de algum dos requisitos anteriormente descritos, carece de justificação que poderá não ser aceite.

Artigo 26º
Zonas de refeições

Os estabelecimentos de alojamento local com zona de refeições para uso dos hóspedes devem dispor dos requisitos referidos nas alíneas a) a d) e j) do numero anterior caso não exista cozinha.

CAPÍTULO IV
Estabelecimentos de hospedagem

Artigo 27.º
Denominação

Os estabelecimentos de hospedagem poderão usar uma das seguintes denominações para fins comerciais:
1 – Hostel;
2 – Hospedaria ou Casa de hóspedes;
3 – Albergue ou Albergaria;
4 – Surf Camp;
5 – Residencial;
6 – Estalagem;
7 – Outra que vier a ser aprovada por deliberação de Câmara ou por órgão com competência delegada;
8 – A denominação anteriormente descrita será completada com nome identificativo do AL, nos termos do n.º 1 do artigo 10º, como por exemplo "Albergaria de Coruche – Alojamento Local" ou "Residencial Os Campinos – AL".

Artigo 28º
Edifícios para estabelecimentos de hospedagem

1 – Os estabelecimentos de hospedagem devem preferencialmente integrar edifícios já existentes, podendo os mesmos sofrer obras de adaptação nos termos do RJUE e restante legislação, assim como devem cumprir o preceituado descrito no presente regulamento.
2 – È admitido a construção de novos edifícios para estabelecimentos de hospedagem, ficando os mesmos condicionados a cumprir toda a legislação urbanística, nomeadamente RJUE, RMUE e presente regulamento.
3 – Os novos edifícios ficam condicionados aos índices definidos para o local constantes nos PMOT's, para efeitos de construção habitacional.
4 – È admitido que novos edifícios sejam implantados em lotes resultantes de operações de loteamento ou planos pormenor quando nos mesmos estejam previstos estabelecimentos de hospedagem, ficando condicionado aos índices das operações urbanísticas daí resultantes e normalmente descritas em regulamento próprio da referida operação. Terão igualmente que cumprir outros parâmetros urbanísticos inscritos nas operações de loteamento ou no plano de pormenor quando existam como por exemplo afastamentos, devendo com eles conformar-se.
5 – A instrução do processo no âmbito do controlo prévio ao abrigo do RJUE, inicia-se por requerimento a descrever a operação urbanística para fins de estabelecimento de hospedagem nos termos do presente regulamento, referindo que o objetivo final é o registo de AL, que, após aprovado, licenciado e emitido título de utilização, carece de registo para a atividade de alojamento local.
6 – Quando um estabelecimento de hospedagem possua 8 ou mais quartos ou quando a sua capacidade admita 15 ou mais utentes, deverá prever uma receção ou portaria, serviço de pequeno-almoço ou de refeições, roupas, zonas de serviço.

Artigo 29º
Receção ou portaria

1 – Os estabelecimentos de hospedagem quando disponham de uma receção ou portaria, esta deve estar identificada podendo o serviço de atendimento ser feito automática ou presencialmente.
2 – A receção ou portaria deve prestar os seguintes serviços:
a) Registo de entradas e saídas de hóspedes;
b) Receção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e de outros objetos que lhes sejam destinados;
c) Anotações e transmissão aos utentes destinatários das mensagens que lhes forem dirigidas durante a sua ausência;
d) Guarda das chaves das unidades de alojamento;
e) Disponibilização do livro de reclamações quando solicitado;

3 – Na receção ou portaria devem ser colocadas, em local visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre serviços que o mesmo preste e os respetivos preços, assim como o título original de registo de AL na Câmara Municipal.

Artigo 30º
Serviço de pequeno-almoço ou de refeições

1 – Os estabelecimentos de hospedagem estão dispensados de servir refeições salvo o previsto no ponto 6 do artigo 28º .
2 – No caso de estes estabelecimentos servirem pequenos-almoços aos hóspedes devem dispor de uma cozinha/copa e uma sala para o efeito, que observarão, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 25º, devendo ser dado cumprimento às disposições gerais relativas à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
3 – Sempre que os estabelecimentos de hospedagem sirvam refeições principais, devem cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente sobre a matéria, nomeadamente restauração.
4 – Em caso algum será permitido qualquer tipo de confeção de alimentos nos quartos ou em outras dependências não licenciadas para o efeito.

Artigo 31º
Roupas

1 – Nos estabelecimentos de hospedagem que optem pelo tratamento das roupas, deve existir uma dependência ou espaço, destinado à lavagem, secagem e tratamento de roupas.
2 – Os estabelecimentos podem entregar o tratamento de roupas a terceiros, mas estas deverão estar em perfeito estado de conservação e serão mudadas com a frequência mínima semanal ou quando se verifique a saída e entrada de hóspedes.
3 – A entidade exploradora da atividade pode encarregar-se do tratamento da roupa particular dos hóspedes, devendo este tipo de serviço estar tabelado e os preços publicitados em cada quarto, bem como na receção e no espaço destinado ao tratamento de roupas.

Artigo 32º
Zonas de serviço

Os estabelecimentos de hospedagem devem possuir área destinada ao pessoal quando disponham de recursos humanos para aquela atividade, que deve ser composta, no mínimo, por instalações sanitárias e vestiários nos termos das prescrições mínimas de higiene, segurança e saúde nos locais de trabalho.

Artigo 33º
Instalações sanitárias

As instalações sanitárias devem dispor, por cada 6 hóspedes, no mínimo de uma instalação sanitária dotada de lavatório, retrete e banheira ou chuveiro, espelho e suporte de toalhas, podendo estar ser individualizada ou em conjunto e por sexos.

Artigo 34º
Estabelecimentos complementares

1 – Nos estabelecimentos de alojamento local podem ser complementados com a instalação de estabelecimentos comerciais e de restauração e/ou bebidas.
2 – O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos a instalações e funcionamento previstos na demais legislação e regulamentação aplicável à atividade.
3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade de AL é permitida funcionar em todas as suas frações desde que devidamente registadas, independentemente das restantes atividades complementares encontrarem-se encerradas ou em funcionamento.

Artigo 35º
Estacionamento automóvel

1 – Os estabelecimentos de hospedagem devem garantir o estacionamento em espaço privado, expecto quando existam infraestruturas públicas que possam suprimir as áreas mínimas necessárias a essa função.
2 – A utilização de espaços públicos não pode impedir ou suprimir lugares de estacionamento destinado ao público em geral ou a outros estabelecimentos ou equipamentos que se sirvam desses espaços.
3 – Para efeitos de cálculo de número de estacionamentos, o valor mínimo admitido é de 1 lugar por cada quarto individual ou de casal/duplo e 1 lugar por cada 5 hóspedes nos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 36º
Acessibilidades

A alteração de uso, reabilitação, reconstrução, ampliação de edifícios e novas edificações com o fim de estabelecimentos de hospedagem deve obedecer ao articulado do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto.

CAPÍTULO V
Disposições complementares

Artigo 37º
Disposições interiores das unidades de alojamento

1 – As unidades de alojamento devem dispor de tipologia, áreas e alturas mínimas, de acordo com a capacidade de utilização das mesmas.
2 – Quando se trate de edificações mais antigas e atendendo há época de construção nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4º, será atribuído a tipologia dos quartos nos termos do presente artigo e confirmadas em vistoria a realizar pelo município.
3 – Os quartos das unidades de alojamento a que se refere o número anterior e quando existam novas edificações de estabelecimentos de hospedagem, devem dispor de áreas mínimas de acordo com a capacidade de utilização que seguidamente se descreve:
a) Quarto individual – 7,5 m2
b) Quarto casal ou duplo – 10,5 m2
c) Quarto triplo ou superior– 12 m2
e) Quarto com beliche(s) – consoante os casos, quando a capacidade dos quartos admitam a utilização de beliches e mais de três hóspedes, acresce às áreas descritas nas alíneas b) e c) o valor de 5m2 por cada beliche.
4 – Os beliches devem ter uma altura livre acima do colchão no mínimo de 1m.
5 – Considera-se beliche um conjunto de 2 camas sobrepostas.
6 – Os estabelecimentos de hospedagem que disponham de sala(s), estão obrigados a cumprir as seguintes áreas mínimas:
Área mínima da sala: 12m2 até 10 utentes
Acresce a área de 5m2 por cada 10 utentes acima da área mínima.
Exemplo de sala para 12 utentes:12m2 + 5m2 = 17m2; a sala terá que ser calculada com uma área mínima de 17m2.

CAPÍTULO VI
Disposições Transitórias

Artigo 38º
Processos em curso

1 – As normas transitórias encontram-se previstas no artigo 11º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho e são aqui reproduzidas:
"Os estabelecimentos de hospedagem licenciados pelas câmaras municipais previstos no n.º 8 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, bem como os estabelecimentos hoteleiros que não venham a reunir os requisitos previstos na Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, e pretendam a reconversão em estabelecimentos de alojamento local são dispensados do requisito previsto no n.º 3 do artigo 5.º da presente portaria.**"**

2 – Aos processos de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente regulamento aplicam-se as normas constantes no mesmo.

Artigo 39º
Estabelecimentos existentes

1 – Os estabelecimentos existentes e em funcionamento antes da entrada em vigor do presente regulamento devem satisfazer os requisitos previstos no mesmo quando da renovação do título já atribuído.
2 – Aos títulos de registo já atribuídos, aplicar-se-á os prazos previstos na alínea a) do artigo 6º, contados a partir da data que o mesmo foi atribuído.
3 – Os estabelecimentos que não reuniram condições para obter títulos turísticos nos termos dos números 4, 5 e 7 do artigo 75º do RJET e que tenham transitado para a figura de AL, ficam obrigados a cumprir o presente regulamento no prazo previsto na alínea a) do artigo 6º, contados a partir de 01 de janeiro de 2011.
4 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente às condições estabelecidas no número 10 do artigo 75º do RJET.

Artigo 40º
Taxas

1 – As taxas associadas ao AL serão aplicadas por cada registo requerido.
2 – As taxas refletem vários momentos, nomeadamente, entrada do pedido, vistoria e registo definitivo. A junção de elementos será igualmente taxada nos termos da tabela correspondente ao ato.
3 – A placa identificativa da atividade de AL será paga separadamente.
4 – As taxas a cobrar no âmbito do presente regulamento encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Taxas de Coruche.

CAPÍTULO VII
Fiscalização e sanções

Artigo 41º
Fiscalização

Para além no disposto no artigo 66.º do RJET, é competência da Câmara Municipal de Coruche verificar a existência de atividade de alojamento local sem o respetivo título emitido pelo Município, podendo esta ser verificada "in loco", por via da "internet", por qualquer tipo de publicidade ou por qualquer outro meio de comunicação, bem como por violação do presente regulamento.

Artigo 42º
Contra-ordenações

1 – As contra-ordenações a aplicar para o AL, encontram-se previstas no artigo 67º do RJET.
2 – Para além do disposto no numero anterior, o não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos previstos no presente regulamento constituem contra-ordenações.
3 – As contra-ordenações previstas no numero anterior são punidas com coima de € 150 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 500 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 43º
Sanções acessórias

1 – As sanções a aplicar para o AL, encontram-se previstas no artigo 68º do RJET.
2 – Para além do disposto no numero anterior, o não cumprimento pelo estabelecido de alojamento local dos requisitos previstos no presente regulamento podem ser aplicadas sanções de suspensão, por um período até dois anos, do exercício da atividade diretamente relacionada com a infração praticada.

Artigo 44º
Competência sancionatória

Sem prejuízo das regras de competência estabelecidas no artigo 67º e seguintes do RJET, bem como no presente regulamento, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, para aplicar as coimas e determinar a aplicação de sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores.

Artigo 45º
Embargo e demolição

O embargo e demolição a aplicar para o AL, encontram-se previsto no artigo 72º do RJET.

Artigo 46º
Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições referidas como legislação habilitante e ainda toda a legislação aplicável nesta matéria.

Artigo 47º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação, salvo no que respeitar a normas que obriguem à aprovação do regime do Licenciamento Zero aprovado pelo decreto 48/2011.

Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público do Município de Coruche

Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 31 de julho de 2012, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público do Município de Coruche.
O Presidente da Câmara
Dr. Dionísio Simão Mendes)
Coruche, 02 de agosto de 2012

Nota Justificativa
O regime jurídico da ocupação do espaço público e da publicidade conheceu recentemente uma profunda alteração decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas atividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero».
O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contemplas no mesmo. Nessa medida, torna-se premente a necessidade de criação de um regulamento específico sobre a ocupação do espaço público, tornando-se necessário estabelecer regras claras que disciplinem a ocupação pública municipal e que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico.
Desta alteração legislativa resulta a inclusão no presente regulamento, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, das figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

Assim, nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e tendo por base a alínea a) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5 - A/2002 de 11 de janeiro, é elaborado o presente Projeto de Regulamento que, depois de ser apreciado pelo órgão executivo, será submetido a inquérito público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei Habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º
Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaço público aéreo, de superfície ou de espaço afeto ao domínio público Municipal.
2 – Por deliberação dos órgãos Municipais competentes, a ocupação ou utilização do espaço público poderá ser condicionada mediante concurso público, nomeadamente na modalidade de hasta pública, nos termos legalmente aplicáveis.
3 – Estão excluídos do âmbito do presente regulamento:
a) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias, que está sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.
b) A ocupação do espaço público decorrente da instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de infraestruturas de redes elétricas, de comunicações eletrónicas, de gás, de águas e esgotos, independentemente da natureza da entidade responsável, que será sujeito a regulamento especifico.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a). Aglomerado urbano - área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro;
b). Ocupação do espaço público - qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em espaço pertencente ao domínio público, incluindo o solo, e o espaço aéreo;
c). Estabelecimento — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
d). Estabelecimentos de bebidas — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;
e). Estabelecimento comercial — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
f). Estabelecimentos de restauração — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;
g). Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário — a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante — roulottes) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;
h). Venda automática — o método de venda a retalho sem a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, que consiste na colocação de um bem à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo;
i). Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
j). Ocupação Periódica — aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
k). Mobiliário urbano — todo e qualquer objeto ou equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público, destinado a uso público, que presta um serviço coletivo ou que complementa uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
l). Esplanada Aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;rreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
m). Esplanada Fechada — esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos através de estrutura envolvente ou cobertura amovíveis, que poderão ser rebatíveis ou extensíveis;
n). Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, com definição de espaço interior, constituído por base, corpo, cobertura, balcão, toldo e expositores;
o). Expositor — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
p). Floreira — o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
q). Guarda-vento — a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
r). Sanefa — o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos;
s). Toldo — o elemento de proteção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, fixado por uma estrutura amovível nas fachadas;
t). Vitrina — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.
u). Alpendre e pala — elementos rígidos, com caráter temporário, de proteção contra agentes climatéricos, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de estabelecimentos comerciais ou serviços;
v). Pilaretes — elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
w). Área contígua/junto à fachada do estabelecimento — área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2,00 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

SECÇÃO I
PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ZERO

Artigo 4.º
Mera Comunicação prévia

Está sujeita a mera comunicação prévia, a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, quando efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e desde que cumpridas as condições de instalação previstas na Secção II do Capítulo III do presente Regulamento, para os seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
b) Instalação de esplanada aberta;
c) Instalação de estrado;
d) Instalação de guarda-ventos;
e) Instalação de vitrina e expositor;
f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
h) Instalação de floreiras;
i) Instalação de contentor para resíduos;
j) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, ou a mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou no mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º
Comunicação prévia com prazo

1 - A ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, para os fins previstos no artigo anterior, que não respeite os limites da área contígua à fachada do mesmo, está sujeita a comunicação prévia com prazo, desde que sejam respeitadas as condições de instalação previstas na Secção II do Capítulo III do presente Regulamento.
2 – Fica igualmente sujeito a comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 6.º do DL 48/2011, de 1 de abril, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras, espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante ou em espaços públicos ou privados de acesso público e ainda em instalações fixas nas quais ocorram menos de dez eventos anuais.

Artigo 6.º
Instrução dos procedimentos

1 - As comunicações prévias realizadas nos termos dos números anteriores seguem o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e são efetuadas no Balcão do Empreendedor, por acesso direto através do Portal da Empresa, ou por acesso mediado.
2 – A mera comunicação prévia é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo conter os elementos referidos no número 3 do artigo 12.º do mesmo diploma.
3 – A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO II
PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Artigo 7.º
Licenciamento

1 – Está sujeita a licenciamento municipal a ocupação do espaço público efetuada fora das condições estabelecidas na secção anterior.
2 – No caso de pedidos que tenham em vista simultaneamente a ocupação de espaço público e a afixação de publicidade é emitido um único título, pela qual são devidas as respetivas taxas.
3 – O licenciamento de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou comunicação prévia das referidas obras.

Artigo 8.º
Formulação do pedido

1 — A licença para ocupação do espaço público, depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-coruche.pt.
2 - O requerimento deve dar entrada na Câmara Municipal, pelo menos, 20 dias úteis de antecedência em relação à data pretendida para início da ocupação.

Artigo 9.º
Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deverá conter obrigatoriamente as seguintes menções:
a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe permita a ocupação do espaço público;
b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
c) O ramo da atividade exercido;
d) Local exato onde pretende efetuar a ocupação;
e) O período pretendido para a ocupação;

2 — O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;
c) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a ocupação, com indicação da forma, cor, material e dimensões;
d) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação;
e) Planta de localização à escala 1:1000, com a indicação do local previsto para a instalação;
f) Declaração de responsabilidade por eventuais danos causados na via pública, a prestar pelo requerente;
g) Sem prejuízo da junção de outros documentos pertinentes para a correta instrução do procedimento.

Artigo 10.º
Locais sujeitos a jurisdição de várias entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação estiver sujeito a jurisdição de entidades exteriores ao Município deve a Câmara Municipal ou o Requerente solicitar o respetivo parecer prévio.

Artigo 11.º
Decisão final e especificações do alvará

1 - A Câmara Municipal emitirá decisão final sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 10 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.
2 - Em caso de deferimento do pedido, a notificação deverá incluir o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento da taxa respetiva, o qual não pode ser superior a 10 dias.
3- A licença caducará se findo o prazo que vier a ser notificado, nos termos do número anterior o interessado não proceda ao pagamento da taxa e ao levantamento do alvará.
4 - O alvará deve especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
a) Período de tempo abrangido pela concessão da licença;
b) Número da licença e identificação do titular;
5 - As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 12.º
Causa de indeferimento

Constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento o incumprimento do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável.

Artigo 13.º
Renovação da licença

1 - A renovação da licença depende de requerimento do interessado a apresentar até 20 dias antes de expirar o prazo da licença concedida, após pagamento da respetiva taxa.
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de facto e de direito das condições do licenciamento inicial, a renovação da licença fica sujeita à confirmação dos pareceres das entidades externas competentes.
3 - Nos casos em que a câmara municipal não pretenda proceder à renovação da licença, comunica o facto ao titular com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, fundamentando os motivos da não renovação.

Artigo 14.º
Revogação da licença

As licenças podem ser revogadas sempre que:
a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 15.º
Mudança de titularidade da licença

O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sendo a mesma averbada ao título.

CAPITULO III
DOS CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º
Critérios gerais de ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano deve respeitar os seguintes critérios:
a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
c) Não causar prejuízos a terceiros;
d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
f) Não violar o regime jurídico da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto.
g) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado;
h) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

SECÇÃO II
CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ZERO

Artigo 17.º
Condições de instalação e manutenção de Toldos e sanefas

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
a) Altura mínima de 2,10 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo em caso algum exceder os 2 m;
c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2 m.

Artigo 18.º
Condições de instalação de uma esplanada aberta

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
a) A ocupação transversal não pode, em regra, exceder a largura da fachada do estabelecimento;
b) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento relativamente à instalação de estrados;
2 — O espaço público onde a esplanada se encontra instalada, bem como a sua área envolvente, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 19.º
Condições de instalação de estrados

1 — Os estrados devem ser amovíveis, e preferencialmente construídos em módulos de madeira.
2 – Os estrados não podem em regra exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.
3 – Sempre que a altura do estrado o justifique, deverá ser colocada uma guarda de proteção.

Artigo 20.º
Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deverá ter carácter amovível.
2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
a) Junto de esplanadas, e em regra, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
b) Não exceder 1,80 m de altura contados a partir do solo;
c) Quando instalado perpendicularmente ao plano marginal da fachada não pode exceder 3,50 m de avanço, ou a dimensão da esplanada junto da qual está instalado, quando esta seja inferior;
d) Utilizar material inquebrável, liso, transparente e devidamente sinalizado, que não exceda as seguintes dimensões:
i) Altura: 1,35 m;
ii) Largura: 1 m;
e) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

Artigo 21.º
Condições de instalação de vitrinas

Na instalação de vitrinas devem respeitar -se as seguintes condições:
a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,00 m;
c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 22.º
Condições de instalação de expositores

1 – Os expositores são instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
2 - Os expositores devem respeitar as seguintes condições de instalação:
a) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
b) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
c) Deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 23.º
Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1 - As arcas ou máquinas de gelados devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada.
2 – A instalação de arcas ou máquinas de gelados para além dessa área deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 24.º
Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 - Os brinquedos mecânicos ou equipamentos similares devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada, devendo servir exclusivamente de apoio ao estabelecimento.
2 – A instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares para além dessa área deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 25.º
Condições de instalação e manutenção de floreiras

1 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
2 — O titular do estabelecimento a que as floreiras pertençam, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 26.º
Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos

1 — Os contentores para resíduos, devem ser instalados preferencialmente na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2 — Os contentores para resíduos devem estar sempre em bom estado de conservação, devendo ser imediatamente limpos ou substituídos sempre que se encontrem cheios.

Artigo 27.º
Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos na presente Secção, nomeadamente por razões de interesse público.

SECÇÃO III
CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Artigo 28.º
Condições de instalação e manutenção de quiosques

1 — O projeto de quiosque a instalar fica sujeito a aprovação favorável da Câmara Municipal .
2 — O comércio de produtos alimentares em quiosques fica sujeito ao licenciamento da respetiva atividade, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
3 - Os quiosques do ramo alimentar só poderão dispor de esplanadas de apoio quando dotados de instalações sanitárias próprias ou forem servidos por instalações sanitárias públicas.

Artigo 29.º
Condições de instalação de Alpendres e Palas

1 — A instalação de alpendres e palas deve respeitar as seguintes condições:
a) A instalação deve, em regra, ser efetuada ao nível do rés do chão;
b) Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, quando instalados ao nível do rés do chão;
c) Não serem apoiados em elementos assentes na via pública;
d) Não excederem um avanço superior a 2,00 metros em relação ao plano marginal do edifício nem exceder os limites laterais das instalações do estabelecimento ou unidade;
e) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
2 — O alpendre e pala não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do alpendre e da pala.

Artigo 30.º
Unidades móveis ou amovíveis

1 — É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Câmara Municipal.
2 — A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, com exceção do disposto no número seguinte.
3 — O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 31.º
Condições de instalação de uma esplanada fechada

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
a) A ocupação contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura.
b) Deverá ser cumprido o Decreto-lei nº 220/2008, de 12/11 e a Portaria nº 1532/2008, de 29/12;
c) A esplanada não pode exceder a fachada do estabelecimento;
d) Utilizar materiais amovíveis, resistentes e transparente em pelo menos 60% da área dos alçados;
e) Na cobertura das esplanadas deverão ser utilizados materiais que minimizem o ruído provocado pelas condições climatéricas;
f) A esplanada deverá manter o pavimento existente, podendo ser autorizada a aplicação de revestimento de fácil remoção de forma a garantir o acesso às infraestruturas eventualmente existentes no subsolo;
g) O pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 2,50 metros;
h) Exteriormente não pode ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior do edifício envolvente da esplanada.
2 — É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
3 — A título excecional, devidamente fundamentado, as esplanadas poderão ser licenciadas com condições diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 32.º
Instrução do pedido de licenciamento de uma esplanada fechada

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento de esplanadas fechadas é ainda instruído com os seguintes elementos:
a) Termos de responsabilidade relativos a instalações elétricas, segurança contra incêndios e estabilidade da estrutura, emitidos por técnicos habilitados para o efeito;
b) Projeto à escala de 1/50 que deve incluir planta, cortes com menção da largura do passeio e representação de mobiliário urbano ou árvores, alçado e fotomontagem de integração do edifício no espaço envolvente;

Artigo 33.º
Condições de Instalação de garrafas de Gás

1 - A ocupação do espaço público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:
a) As garrafas de gás se destinem à venda ao público, integrando-se num estabelecimento comercial devidamente licenciado;
b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar-se no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
c) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520m3, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);
e) Deverá ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 Kg e ser colocada no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear»;
2 - A ocupação do espaço público com garrafas de gás para venda ao público não integrada na atividade de um estabelecimento comercial será apreciada pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.

Artigo 34.º
Condições de Instalação de Escritórios de vendas

1 - É permitida a ocupação da via pública com a colocação de instalações temporárias de escritórios de venda de lotes ou apartamentos.
2 - O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação.

CAPÍTULO IV
CONSERVAÇÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

Artigo 35.º
Conservação e remoção de elementos autorizados

1 - Todos os elementos que ocupem o espaço público deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para proceder à sua conservação ou remoção.
2 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à conservação ou à remoção dos elementos que ocupem o espaço público, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular.
3 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 36.º
Ocupação ilicita do espaço público

1 - Sempre que a Câmara Municipal detete a existência de elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento, notificará o infrator para, no prazo de oito dias úteis contados da receção da notificação, proceder à remoção dos mesmos.
2 – Em caso de incumprimento da notificação, a Câmara Municipal procederá à sua remoção, a expensas do infrator.
3 - A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 37.º
Depósito

1 - Sendo a Câmara Municipal a proceder à remoção dos elementos que ocupem o espaço público nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.
2 - Caso se não verifique o levantamento dos elementos objeto de remoção no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 38.º
Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 39.º
Contraordenações

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as infrações previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 - Constitui ainda contraordenação, punível com coima de € 150,00 a € 2.500,00 no caso de pessoa singular e de € 300,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público sem o necessário licenciamento municipal ou em desconformidade com as condições aprovadas.

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

4 – Compete ao Presidente da Câmara determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 – O pagamento da coima não dispensa o infrator da reposição da legalidade.

Artigo 40.º
Sanções acessórias

Sem prejuízo do disposto no DL 48/2011, de 1 de abril ou noutras disposições legais aplicáveis, quando a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique pode ser determinada a aplicação de sanção acessória, nos termos do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor ao momento da aplicação da coima.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º
Taxas

1 — As taxas devidas no âmbito do presente regulamento são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Coruche.

2 — O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.

3 — No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 42.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as normas administrativas anteriores que disponham em sentido contrário.

Artigo 43.º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da entrada em vigor do regime aprovado pelo Decreto – Lei 48/2011 ou no dia seguinte ao da sua publicação se esta foi posterior

Notas:

coruche
município